



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

3041
Ⓟ

Processo nº 000.05.065208-7

Vistos.

BANCO SANTOS S.A., em liquidação extrajudicial, sociedade anônima fechada, estabelecida nesta Capital, através do seu liquidante nomeado, requer a decretação de autofalência, aduzindo que, durante o procedimento previsto em lei, após reclassificações e balanceamento de seus ativos e passivos, apurou-se um passivo a descoberto da ordem de R\$ 2.236.078.000,00, afora outros prejuízos que ainda podem elevá-lo, de tal sorte que este fato, por si só, revelaria a sua situação de total insolvência. Para retornar à situação de normalidade, necessitaria de aporte mínimo de valor de R\$ 2.450.875.000,00.

Ainda segundo a inicial, não bastasse esta situação, verificou-se – em relação à sua administração –, durante a tramitação de inquérito instaurado pelo Banco Central do Brasil, diversas práticas irregulares pelos ex-administradores e controladores, algumas delas com participação dos próprios devedores, que acabaram por impedir exames e avaliação de investidores e analistas do mercado sobre a sua real situação financeira. Mais ainda, eram comuns operações que tinham por objetivo transferir ou desviar recursos para empresas não financeiras ou cobrir ativos insubsistentes de exercícios anteriores.

Prossegue, mencionando especificamente as operações danosas praticadas pela instituição, antes da intervenção decretada em 12.11.2004, com operações irregulares e ilegais, que atingiram não só os credores do Banco, como também o sistema financeiro, caracterizada a prática de crimes falimentares, que acabaram por levá-lo à insolvência e à liquidação extrajudicial.

Processado o pedido, facultou-se manifestação prévia da sociedade detentora da grande maioria do capital social do reqte., que impugna as conclusões do Banco Central do Brasil sobre a existência de grande passivo a?

1





PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

3042

descoberto, concluindo que teria sido a ação desordenada deste último a responsável pela situação de dificuldades em acabou se encontrando o Banco Santos.

Foram juntadas aos autos as conclusões da Comissão de Inquérito instaurado pelo Banco Central do Brasil.

Parecer do Ministério Público no sentido do acolhimento da pretensão inicial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inegavelmente, à vista da documentação que acompanha o requerimento de autofalência e, também, das conclusões da Comissão de Inquérito do Banco Central, o ativo da reqte. é infinitamente inferior aos seus débitos, não havendo qualquer possibilidade de cobertura de metade do montante dos créditos quirografários.

Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público, contra os administradores da sociedade em liquidação, apurou-se passivo a descoberto, com base nas conclusões do inquérito do BACEN, da ordem de R\$ 2.235.802.000,00, afora prejuízos não quantificados, notadamente a fundos de investimento e ao BNDES, demonstrando gestão nefasta na administração do Banco e, mais ainda, a prática de atos ilícitos, muitos deles a caracterizar crime.

Entre outros, constatou-se, durante a tramitação de inquérito, operações irregulares com debêntures, caracterizando emissão pública, sem registro prévio na Comissão de Valores Mobiliários; aquisição de cédulas de produtos rural já quitadas, com transferência de valores do Banco para pessoas jurídicas ligadas a seu controlador; operações irregulares com contratos de cessão de créditos de exportação ("export notes"); aplicação de recursos públicos (BNDES) com finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, além

2





PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

3043
J

de empréstimos a empresas coligadas e aplicações em opções flexíveis ativas (empréstimos dissimulados).

Nenhuma dúvida no sentido de que, mesmo para as instituições financeiras é possível a decretação de falência, em face das disposições da Lei nº 6.024/74, mandada aplicar expressamente pelo art. 197 da novel legislação.

Sobre o tema, afirma Fábio Ulhôa Coelho que a exclusão dessas sociedades empresárias das disposições da nova lei falitária é parcial, "na medida em que elas, quando se encontram no exercício regular da atividade financeira, sujeitam-se à decretação da falência, como qualquer outra empresária. Mas, se o Banco Central decreta intervenção ou liquidação extrajudicial, esta não poderá mais falir a pedido de credor. Nesses casos, a quebra somente pode verificar-se a pedido do interventor (na intervenção) ou do liquidante (na liquidação extrajudicial), devidamente autorizados pelo Banco Central." (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, pág. 199, Ed. Saraiva).

Em suma, estão presentes os requisitos legais que autorizam o acolhimento da pretensão, notadamente a autorização do Banco Central, existência de ativo inferior à metade do passivo quirografário, sem contar a gravidade dos fatos constatados em inquérito e de fundados indícios de crimes falimentares e outros (art. 21, "b", da Lei 6.024/74).

Nenhum motivo para realização prévia de perícia contábil para apuração dos valores do ativo e do passivo, como pretendido pela instituição controladora. Os números da situação econômico-financeira do reqte. estão explicitados à f. 267/289 das conclusões da Comissão de Inquérito.

Basicamente, os ativos do Banco são constituídos por créditos, muitos de duvidosíssima liquidação, havendo dezenas de ações judiciais em que os seus devedores invocam provimento jurisdicional para a proclamação de extinção de suas obrigações pela ocorrência de compensação ou por operações simuladas.

3





PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

3044
A

Além de não haver elementos relevantes, trazidos por ela, que justificassem essa produção preliminar de prova, não prevista na legislação vigente, o fato é que a gravidade das ocorrências constatadas no caso específico. aconselham a decretação desde logo da falência, para permitir, o quanto antes, a apuração de delitos e a recuperação, ainda que pequena, dos direitos da imensa massa de credores prejudicados.

Ressalte-se ainda que, antes da intervenção levada a efeito pelo BACEN, o acionista controlador da admitiu, em escrito que está juntado à f. 2457, a situação de "default técnico", dependendo, para sua sobrevivência, da concessão de redesconto pelos cofres públicos.

Em face do exposto, decreto a falência da reqda., cujos administradores eram, ao tempo da intervenção, Edegar Cid Ferreira, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Ricardo Ancêde Gribel, Mário Arcângelo Martinelli, Clive José Vieira Botelho, Gustavo Durazzo, Sebastião Geraldo Toledo da Cunha, Abner Parada Júnior, Antonio Rubens de Almeida Neto, Carlos Eduardo Guerra de Figueiredo, Carlos Endré Pavel, Francisco Sérgio Ribeiro Bahia, José Mariano Drumond Filho, Márcio Serpejante Peppe, referidos à f. 12, fixando o termo legal em 90 dias contados do pedido.

Determino ainda o seguinte:

- 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito;
- 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;
- 4) anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falido" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;

4





PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

5045
[Assinatura]

5) nomeio como administrador judicial o Sr. **Vânio César Pickler Aguiar**, administrador de empresas, ficando consignada a total impossibilidade de continuação das atividades da falida;

6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

7) Intimem-se os administradores da falida para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, a partir do **dia 18 de outubro de 2.005, às 14:00 horas**, sob pena de desobediência.

8) Outros administradores de fato e de direito e membros do Conselho de Administração, referidos nos autos, também poderão prestar declarações em função do que for ocorrendo;

9) Lavre-se o auto de arrecadação dos bens cujo arresto cautelar já foi determinado;

10) Oportunamente, ouvido o administrador judicial, deliberarei sobre a assembléia de credores.

P.R.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2005.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Juiz de Direito

<p>CERTIDÃO</p> <p>Certifico e dou fé que a r. sentença de f. foi registrada no Livro de Registro de Sentença de nº <u>02/2005</u>, às fls. <u>41/45</u>, sob nº <u>122</u> 2005. Em <u>20</u> de <u>setembro</u> de 2005. Eu, <u>[Assinatura]</u>, Nilva Leonardi, escrevente, subscrevi</p>





PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

3046
S

Em <u>20</u> de <u>setembro</u> de 2.005, recebi estes autos em cartório. Eu, <u>[assinatura]</u> , Escrevente, subscrevi	DATA
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------



13.09

3070
S



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Comarca São Paulo - Foro Central Cível
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
2º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais
Pça João Mendes Junior s/nº, 16º andar - salas 1616/1624, Centro -- CEP 01501-900 -
São Paulo-SP, F. 3242-0400 R.1666

Compromisso de Administrador Judicial

Em 21 de setembro de 2005, nesta cidade e Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na sala de audiências do MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, comigo escrevente identificado no final, compareceu o Sr. Vânio Cesar Pickler Aguiar, Rg. 6605001 SSP/PR, CPF/MF 017.384.459-68, com endereço à Rua Dona Elisa Pereira de Barros, 715, Jardim Paulistano – São Paulo – SP, Tel: 3818-9000, a quem o MM Juiz deferiu o compromisso de hon e fielmente desempenhar as funções de administrador judicial, nos autos da Falência de Banco Santos S.A – Em Liquidação Extrajudicial, conforme sentença proferida em 20/09/2005.

Prestado assim o compromisso, prometeu cumpri-lo com fidelidade, sob as penas e na forma do artigo 33 da lei 11.101/2005.

Para constar, lavrei este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Helena M. Hermesdorff, Escrevente Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____ Alexandra Almeida Santos Nunes, Escrivã-Diretora, subscrevi.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Juiz de Direito

Vânio Cesar Pickler Aguiar
Compromissado

3818-9235



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11
11
11

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
2º. Ofício de Falências e Recuperações Judiciais

Praça João Mendes Júnior, s/nº - 16º andar, salas 1618/1622 - CEP 01591900 - São Paulo - SP -
Fone: 3242-0400

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

ALESCANDRA A SANTOS NUNES, Escrivã Diretora do
2º. Ofício de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca
de São Paulo/SP, na forma da Lei, etc

CERTIFICA, atendendo a pedido de pessoa interessada que
pesquisando em Cartório verificou constar :

Processo nº **583.00.2005.065208-3/000000-000**

Ordem : **22/2005**

Ação: Autofalência

Data da distribuição : 17/06/2005

Requerido:

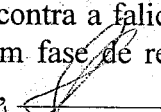
BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA, CNPJ/MF 58.257.619/0001-66, representado pelo administrador judicial Sr. Vanio Cesar Picker de Aguiar RG. 6605001 SSP/PR, CPF/MF 017.384.459-68, com endereço à Rua Dona Elisa Pereira de Barros, nº 715, Jardim Paulistano - São Paulo - SP

Objeto

da

ação

Falência requerida com base no artigo 21, alínea b da Lei 6.024 de 13/03/1974.

Certifica que por sentença datada de 20/09/2005, foi decretada a falência do Banco Santos S/A, nomeado administrador judicial o Sr. Vanio Cesar Pickler de Aguiar (compromissado a fls. 3070 e acima qualificado), fixando o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito e o termo legal da quebra em 60 dias anteriores à decretação da intervenção do Banco Central do Brasil, que ocorreu em 12/11/2004, determinando a suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. Certifica mais e finalmente que os autos encontram-se em fase de realização do ativo e apuração do passivo. São Paulo/SP, 19 de dezembro de 2007. Eu,  (ALESCANDRA A SANTOS NUNES), Escrivã-Diretora, matrícula 315930, digitei, conferi, subscrevi e dou fé.

ALESCANDRA A SANTOS NUNES
DIRETORA DE DIVISÃO
MATR. 315930-2

2º Ofício de Falências e
Recuperações Judiciais
Fórum João Mendes Júnior
Rua A. ESCANDRA A. SANTOS NUNES
Praça Dr. João Mendes Júnior
São Paulo - SP

Comarca São Paulo Foro Central Cível
2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
2º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais

Processo nº 000.05.065208-7

Ação: Autofalência

- Requerente: Banco Santos S/A, com sede nesta Capital, na Rua Dona Elisa Pereira de Barros nº715, Jardim Europa - SP, CEP 01456-000 - São Paulo-SP, CNPJ/MF nº 58.257.619/0001-66; representado pelo administrador judicial, Vânio Cesar Pickler Aguiar, brasileiro, RG nº6605001 SSP/SP, CPF/MF nº017.384.459-68.

Alesçandra Almeida Santos Nunes , Escrivã-Diretora do 2º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais desta Comarca São Paulo, na forma da lei.

C E R T I F I C A, atendendo a pedido de pessoa interessada, que revendo em Ofício a seu cargo os autos do processo acima mencionado, distribuído a este juízo em 17/06/2005, tendo como partes as pessoas acima mencionadas. Valor da Causa: R\$ 1.000.000,00 .**Objeto:** Autofalência requerida com base no artigo 21, alínea b da Lei 6.024 de 13/03/1974 através do liquidante nomeado, sr. Vânio Cesar Pickler Aguiar. Tendo havido anterior intervenção do Banco Central em 12 de novembro de 2004, com base no artigo 1º c.c. os artigos 5º e 15, inciso I, alíneas "a" e "b", § 1º da Lei 6.024/74, ante o comprometimento da situação econômico- financeira, deterioração da situação de liquidez e infringências às normas que disciplina a norma bancária. Tendo o interventor, apresentado ao Banco Central (11.02.05) relatório nos termos do artigo 11 do referido diploma legal, realizado exame nas principais práticas operacionais e dos ativos e passivos do Banco Santos, apurando patrimônio líquido negativo, no valor de R\$2.236,078.000,00 . E segundo a petição inicial, lesões ao patrimônio do Banco decorreram de atos de ex administradores e controlador, consolidados em operação para transferência ou desvio de recursos para empresas não-financeiras ou cobrir ativos insubsistentes de exercícios anteriores. E diante de indícios da ocorrência de crimes falimentares e a complexidade dos negócios e gravidade dos fatos apurados, foi decretada a liquidação extrajudicial pelo Banco Central em 04 de maio de 2005, com base no relatório apresentado pelo interventor. E posteriormente interposto o pedido de autofalência pelo liquidante, para decretação da falência do Banco Santos S/A. **Trâmite:** Certifica que por sentença datada de 20 de setembro de 2005, foi decretada a falência, nomeado administrador judicial o Sr. Vânio Cesar Pickler Aguiar, RG. 6605001, CPF/MF 017.384.459-68. Certifica ainda que a fls. 3070, consta compromisso assinado pelo administrador judicial, datado de 21/09/05. Deles verificou que possuem o objeto declinado e que se encontram com o andamento mencionado. **NADA MAIS.** O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 27 de setembro de 2005.
u, _____ (CleoniceFarhate)Escrivente,digitei.Eu, _____
(Alesçandra Almeida Santos Nunes) Escrivã-Diretora , conferi e subscrevi.

Ao Estado: isento